

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 38 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.050399/2023-93

Maceió-AL, 18 de dezembro de 2023.

Processo nº 23041.007357/2023-32

Assunto: Suposta atuação como procurador ou intermediário junto a repartição pública.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.013861/2023-91, indicando indícios de infringência legal por parte de servidor do Ifal junto à empresa privada e órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Maceió.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor identificado atuaria como intermediário de empresa privada da área da educação junto à Secretaria Municipal de Educação de Maceió. Na oportunidade, fora relatada a possível existência de irregularidades em procedimentos licitatórios junto ao Município, com possível conluio de agentes públicos em projetos educacionais superfaturados.

A partir da autuação do processo, dentro dos limites de sua atuação, a Corregedoria realizou diligências investigativas, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes dos autos, com preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, tem-se que:

- o servidor identificado compõe o quadro de docentes do Ifal, com lotação no *Campus* Maceió, não estando submetido ao regime de dedicação exclusiva, o qual, como se sabe, implica restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012;
- em que pese a não submissão a tal regime, sabe-se que os servidores públicos federais são proibidos, conforme regramento contido no art. 117, XVIII e XI, da Lei nº 8.112/90, de exercerem quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho e de atuarem, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- tais infrações disciplinares, segundo preceitua o Manual de PAD da CGU, se caracterizam quando se verifica a prática de atividades privadas que, de forma concreta ou potencial, possam causar conflitos de interesses ou sejam incompatíveis com o horário de trabalho e quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato. Quanto a esta última, contudo, afasta-se a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma;
- no caso analisado, foram realizadas diligências junto à Prefeitura Municipal de Maceió, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e junto à empresa identificada na denúncia, a fim de identificar possível relação existente entre as partes. No entanto, não se obteve êxito nas consultas formuladas;
- destarte, no tocante ao servidor, nenhum elemento de informação fora apontado que caracterize vínculo ou qualquer indício de sua atuação como procurador ou intermediário da empresa junto ao Município. Sobre isso, considerando que a suposta atuação denunciada sequer teria ocorrido dentro do Instituto, hipótese em que poderia ser suscitada uma análise mais substancial de alguma situação que implicasse possível valimento do cargo, faz-se desrazoável, dadas as limitações de atuação desta Unidade de Correição, o prosseguimento do pleito no âmbito do Ifal;
- diante disso, considerando o teor genérico da denúncia e a dificuldade investigativa que circunda a demanda, com a flagrante inexistência de indícios de descumprimento de normas ou prática de condutas infratoras por parte do docente identificado, entende-se pela ausência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada;
- dessa forma, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, tem-se que, no caso concreto, há carência de materialidade e justa causa suficientes para a instauração de procedimento disciplinar.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, previsto na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo e atualização da demanda nos controles e sistema correcional.

(Assinado digitalmente em 18/12/2023 10:35)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matricula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **38**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **18/12/2023** e o código de verificação: **bb8be87436**